



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.548 - SP (2013/0356733-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE L C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A medida de internação por prazo indeterminado deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser imposta, tão somente, nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, quando evidenciada sua real necessidade.

4. A vulnerabilidade da adolescente, que anteriormente se envolveu em atos infracionais, aliada ao fato de que *"mesmo menor de idade, parou de estudar "porque quis", não trabalhava lícitamente e foi morar com um conhecido traficante que tinha conhecido há dois meses antes dos fatos, o que evidencia a completa falta de estrutura familiar"*, demonstram que ela necessita de um acompanhamento mais efetivo. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.548 - SP (2013/0356733-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE L C (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de C. de L. C., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MENOR - ATO INFRACIONAL - Tráfico de entorpecentes - Menor confessa - Jovem que não estuda e não tem colocação no mercado de trabalho - Leitura do art. 122, I, da Lei 8.069/90 por meio da interpretação teleológica e em coadunância com o sistema - Legislador que, evidentemente, não concebeu o texto para autorizar internação por medidas menos graves, como por exemplo, a lesão corporal dolosa, deixando de fora infrações que, para imputáveis, merecem tratamento de crimes hediondos - Jovem, ademais, sem respaldo familiar que a proteja da traficância - Internação que não vem como pena, senão como programa de reabilitação apto a apartá-la do meio que o contaminou e garanta sua integridade física e mesmo sua existência - Apelo desprovido." (fl. 65)

Consta dos autos que, em 9 de novembro de 2012, a Paciente foi representada pela prática de ato infracional análogo aos crimes tipificados no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois, juntamente com outros maiores imputáveis, trazia consigo e tinha em depósito considerável quantidade de drogas (**aproximadamente 90g de "maconha" e 32g de cocaína na forma de "crack"**). Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação para impugnar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Para tanto, argumentou que tal medida não se amoldaria à suposta conduta praticada pela menor, uma vez que não abrangida pelas hipóteses autorizadoras do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Corte de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo.

No presente *writ*, a Defensoria repisa a argumentação originária, defendendo, em suma, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, em liminar, seja concedido a Paciente o direito de aguardar em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para cassar o acórdão guerreado, libertando-se a Paciente, bem como extinguindo a pretensão executória da medida. Subsidiariamente, busca a aplicação da medida socioeducativa liberdade assistida.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 98/100.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 109/151.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 158/162, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.548 - SP (2013/0356733-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A medida de internação por prazo indeterminado deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser imposta, tão somente, nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, quando evidenciada sua real necessidade.

4. A vulnerabilidade da adolescente, que anteriormente se envolveu em atos infracionais, aliada ao fato de que *"mesmo menor de idade, parou de estudar "porque quis", não trabalhava licitamente e foi morar com um conhecido traficante que tinha conhecido há dois meses antes dos fatos, o que evidencia a completa falta de estrutura familiar"*, demonstram que ela necessita de um acompanhamento mais efetivo. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" ***percorreu*** em nosso sistema de direito positivo, ***e consolidada***, hoje, ***a função clássica*** que lhe é inerente - ***não obstante*** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, ***como o atesta*** o art. 10 do AI nº 5/68 -, ***causa-me preocupação*** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ***e que***, caso eventualmente prevaleça, ***implicará*** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ ***restringiu***, excessivamente, ***o alcance*** do remédio constitucional do "habeas corpus", ***impondo-lhe*** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Observa-se, da acurada leitura dos autos, que o Juízo de Vara da Infância e da Juventude justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Passo a análise da medida socioeducativa cabível. A sindicada ostenta envolvimento em outros atos infracionais como se percebe pela certidão de fl. 64. Além disso, se encontrava completamente envolvida com a traficância, sequer sabendo o que pretende de seu futuro, sendo especificamente questionada sobre isso em audiência. Não bastando, mesmo menor de idade, parou de estudar "porque quis", não trabalhava lícitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e foi morar com um conhecido traficante que tinha conhecido há dois meses antes dos fatos, o que evidencia a completa falta de estrutura familiar. Assim, não há dúvidas de que o Estado deve encampar a sua educação, sendo essa a única chance que possui para se tornar uma pessoa com os requisitos exigidos para o convívio em sociedade. Se mantida em liberdade, certamente continuaria a imaginar que pode fazer o que bem entende de sua vida, até porque sua postura em audiência demonstrou que não possui nenhum senso crítico à conduta praticada." (fl. 46)

O Tribunal de origem, ao confirmar a decisão de primeiro grau, asseverou:

"E, nestes autos certos pontos ficaram destacados, os quais, respeitosamente, não coadunam com a introdução da menor em programa mais brando: tinha dezessete (17) anos de idade, não estaria estudando, não teria colocação no mercado de trabalho e não contaria com estruturação familiar adequada.

[...]

Ou seja, a família da jovem encontra-se desestruturada, desprovida de base para de per se submetê-la a tratamento ressocializador mais brando, então é de se perguntar: como permitir-lhe continuar em liberdade, à disposição das quadrilhas, evidentemente em perigo a sua própria integridade física, patente o risco para a sua formação pessoal?" (fls. 69/71).

Como se vê, ao contrário do que alega a Impetrante, a sentença menorista que aplicou a medida socioeducativa de internação à Paciente não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, ressaltando que a adolescente ostenta *"envolvimentos em outros atos infracionais como se percebe pela certidão de fl. 64"* (fl. 46).

Ademais, as instâncias ordinárias evidenciaram a vulnerabilidade da adolescente, tendo em vista que *"mesmo menor de idade, parou de estudar "porque quis", não trabalhava lícitamente e foi morar com um conhecido traficante que tinha conhecido há dois meses antes dos fatos, o que evidencia a completa falta de estrutura familiar"* (fl. 46), ficando assim patente que ela necessita de um acompanhamento mais efetivo.

Portanto, estando a decisão judicial devidamente fundamentada, revela-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas taxativamente no artigo 122 do mesmo diploma legal.

2. No caso, a aplicação da medida de internação está devidamente fundamentada, destacando a Corte local que o paciente possui intenso envolvimento com a vida infracional, com passagens por porte de entorpecente para uso próprio e furtos, além de já ter sido submetido a anterior medida de liberdade assistida, a qual descumpriu, havendo notícia, por fim, que após o fato pelo qual responde na ação de que se cuida, praticou novo ato infracional por tráfico de drogas, do que se extrai a legalidade da imposição da medida extrema, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. *Habeas Corpus denegado.*" (HC 196.571/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.

2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.

3. *Ordem denegada.*'(HC 201.428/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 198.510/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (DOIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REGISTRA OUTRAS QUATRO ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ATOS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

1. De acordo com o art. 122 do ECA, é cabível a medida socioeducativa de internação nas hipóteses em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou ainda em caso de descumprimento injustificado de medidas anteriormente aplicadas.

2. No caso, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

3. Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude.

4. *Ordem denegada*." (HC 188.947/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/05/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356733-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147445820128260073 147445820128260073 6042012

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE L C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.